

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	15
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	15
Procuradoria da República no Estado do Acre	16
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	16
Procuradoria da República no Estado do Amapá	18
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	19
Procuradoria da República no Estado da Bahia	20
Procuradoria da República no Distrito Federal	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	25
Procuradoria da República no Estado do Pará	26
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	29
Procuradoria da República no Estado do Piauí	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	45
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	48
Procuradoria da República no Estado de Roraima	50
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	51
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	52
Expediente	54

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE MAIO DE 2017

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 564/2017/PRR2ª Região (ABPF 49/2017), da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Andréa Bayão Pereira Freire.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000010/2017-26, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 17, de 09 de fevereiro de 2016, para a conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados nos autos no período de 27 de abril a 02 de maio de 2017.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2017

Dia: 04/05/2017

Hora: 15h

Local: sala de reuniões da 3CCR

I - PAUTA DE REVISÃO

1) Procedimento: 1.19.002.000114/2016-88

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Procurador Oficiante: TALITA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

2) Procedimento: 1.16.000.004089/2016-33

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

3) Procedimento: 1.24.000.002203/2016-19

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

4) Procedimento: 1.25.006.000599/2016-72

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Procurador Oficiante: CARLOS ALBERTO SZTOLTZ

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

5) Procedimento: 1.27.000.001766/2016-88

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Procurador Oficiante: PATRICIO NOE DA FONSECA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

6) Procedimento: 1.29.011.000345/2015-55

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS
- Procurador Oficiante: FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 7) Procedimento: 1.31.000.001123/2015-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 8) Procedimento: 1.33.000.000510/2016-56
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 9) Procedimento: 1.34.016.000002/2017-42
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Procurador Oficiante: RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 10) Procedimento: 1.14.006.000117/2016-68
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 11) Procedimento: 1.22.000.002398/2016-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

12) Procedimento: 1.22.000.004668/2016-89

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

13) Procedimento: 1.22.000.004939/2016-04

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

14) Procedimento: 1.23.000.000256/2017-13

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

15) Procedimento: 1.23.000.000575/2017-29

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

16) Procedimento: 1.24.000.001140/2016-83

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

17) Procedimento: 1.30.009.000299/2016-01

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Procurador Oficiante: RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

18) Procedimento: 1.34.001.007228/2016-52

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

19) Procedimento: 1.34.012.000021/2017-17

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

20) Procedimento: 1.34.016.000477/2016-58

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Procurador Oficiante: RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

21) Procedimento: 1.35.000.002160/2016-98

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Procurador Oficiante: MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 22) Procedimento: 1.13.000.000569/2015-56
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Procurador Oficiante: RAFAEL DA SILVA ROCHA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 23) Procedimento: 1.18.000.003131/2016-24
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 24) Procedimento: 1.21.005.000587/2015-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA
- Procurador Oficiante: RICARDO PAEL ARDENGHI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 25) Procedimento: 1.22.010.000019/2014-28
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG
- Procurador Oficiante: FELIPE VALENTE SIMAN
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 26) Procedimento: 1.22.023.000021/2012-96
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
- Procurador Oficiante: PAULA CRISTINE BELLOTTI

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

27) Procedimento: 1.25.010.000078/2012-22

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Procurador Oficiante: INDIRA BOLSONI PINHEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

28) Procedimento: 1.26.000.002536/2015-92

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

29) Procedimento: 1.34.001.000501/2016-18

Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

30) Procedimento: 1.34.003.000357/2011-95

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Procurador Oficiante: ANDRE LIBONATI

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

31) Procedimento: 1.34.004.001373/2016-08

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

- 32) Procedimento: 1.34.012.000544/2016-74
Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 33) Procedimento: 1.34.018.000021/2016-78
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP
Procurador Oficiante: ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 34) Procedimento: 1.35.000.000632/2015-97
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante: LIVIA NASCIMENTO TINOCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 35) Procedimento: 1.14.000.000601/2015-66
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 36) Procedimento: 1.14.002.000035/2013-19
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
Procurador Oficiante: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

- 37) Procedimento: 1.18.002.000183/2016-29
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
Procurador Oficiante: NADIA SIMAS SOUZA
Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 38) Procedimento: 1.19.004.000212/2016-03
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 39) Procedimento: 1.20.004.000170/2014-10
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
Procurador Oficiante: RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 40) Procedimento: 1.21.000.001007/2011-24
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 41) Procedimento: 1.21.000.001726/2016-50
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 42) Procedimento: 1.21.000.002119/2016-15

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

43) Procedimento: 1.22.000.001444/2016-15

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Procurador Oficiante: FREDERICO PELLUCCI

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

44) Procedimento: 1.22.000.002013/2015-95

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

45) Procedimento: 1.22.000.004929/2016-61

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

46) Procedimento: 1.22.003.000287/2016-09

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Procurador Oficiante: ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

47) Procedimento: 1.24.001.000197/2016-55

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Procurador Oficiante: BRUNO BARROS DE ASSUNCAO

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

48) Procedimento: 1.25.000.000282/2017-77

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

49) Procedimento: 1.25.000.003653/2015-19

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

50) Procedimento: 1.25.001.000090/2016-70

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Procurador Oficiante: HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

51) Procedimento: 1.25.005.000444/2016-46

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Procurador Oficiante: MARCELO DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

52) Procedimento: 1.26.000.002870/2014-65

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

53) Procedimento: 1.27.000.000199/2017-23

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

54) Procedimento: 1.29.000.000694/2016-87

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

55) Procedimento: 1.29.011.000327/2011-40

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

56) Procedimento: 1.30.001.000751/2015-16

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante: ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

57) Procedimento: 1.30.001.000944/2016-58

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

58) Procedimento: 1.30.001.002644/2016-11

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

59) Procedimento: 1.30.007.000069/2005-00

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Procurador Oficiante: JOANA BARREIRO BATISTA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

60) Procedimento: 1.30.017.001844/2014-16

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

61) Procedimento: 1.33.000.002967/2015-14

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

62) Procedimento: 1.34.001.000309/2017-11

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

63) Procedimento: 1.34.001.002348/2016-63
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
64) Procedimento: 1.34.001.005206/2013-13
Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

65) Procedimento: 1.34.001.005214/2016-02
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

66) Procedimento: 1.34.001.006922/2016-52
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

67) Procedimento: 1.34.008.000567/2015-67
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

- 68) Procedimento: 1.34.023.000137/2012-12
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 69) Procedimento: 1.35.000.000535/2015-02
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 70) Procedimento: 1.35.000.001800/2016-42
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, de conformidade com o Ato 02, de 9/6/2009, considerando o disposto na Portaria Conjunta PRE/DF e PGJ/DF nº 01, de 1º de dezembro de 2016 e o que consta no procedimento administrativo 1.01.002.000003/2017-97;

RESOLVE:

DESIGNAR o promotor de justiça HENRY LIMA DE PAIVA, para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 02 de maio de 2017 a 31 de janeiro de 2019;

Publique-se.

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 78, DE 2 DE MAIO 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e, consoante o artigo 2º da Portaria PGR n. 692, de 19 de agosto de 2016, e

CONSIDERANDO possível irregularidade eleitoral no programa “Fala Garotinho” transmitido recentemente pela emissora Super Rádio Tupi, o que pode caracterizar além de propaganda antecipada referente ao pleito de 2018, possível abuso dos meios de comunicação e de poder.

RESOLVE:

INSTAURE-SE o Procedimento Preparatório Eleitoral, determinando-se, desde logo:

- I. O registro e autuação da presente Portaria;
- II. Junte-se a cópia da mídia mencionada na certidão retro;
- III. A notificação, para ciência, do investigado; e

IV. Seja observado o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 6º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016, prorrogando-se, por igual período, caso necessário, para a continuidade da apuração.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2017

Renovação de cadastro para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o contido no Provimento n. 006/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e da Portaria n. 03/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a renovação do cadastro, junto à Corregedoria Regional Eleitoral do Acre, dos servidores do Ministério Público da União DAMIS SOUZA DE CASTRO, matrícula n.14416 e MIPIS ECLESIASTES COSTA DE ARAÚJO, matrícula n. 9661, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê ciência e cumpra-se.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO o art. 203, I da Constituição, que prescreve que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000729/2016-12, relativo à “Manifestação 20160066917 – SEAC. Programa Bolsa Família. Cancelamento de benefício. Possível atraso do município de Maceió em enviar o recadastramento da noticiante ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Maceió (AL).”

CONSIDERANDO o teor da nova representação (fl. 10) anexa aos autos, bem como o teor da resposta do Município de Maceió/AL (fls. 18/19);

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC – PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

Tema: Benefício Assistencial (Benefícios em Espécie/DIREITO PREVIDENCIÁRIO)

Resumo: Apurar atraso do Município de Maceió no recadastramento de Sanely Araujo da Silva, beneficiária do Programa Bolsa Família.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);

(2) Comunicar a instauração à PFDC para apreciação;

(3) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

(4) Afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

(5) Expedir ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió/AL, para que se manifeste acerca da representação da Sra.

Sanely Araújo da Silva, esclarecendo, de forma específica, os motivos ensejadores da suspensão de seu benefício. Com o ofício, deve seguir cópia das fls. 10/15.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93; CONSIDERANDO o teor do artigo art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo o qual é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a administração pública direta e indireta obedecerá ao princípio da legalidade;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000732/2016-36, relativo ao “Ofício PROESDEC/É-AL 348/2016. Caixa Econômica Federal. Descumprimento. Lei Estadual 7.410/12. Contratação de Bombeiros Civis. Maceió/AL”;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos todos os documentos mencionados à fl. 57, quais sejam, cópias dos contratos de locação ou escrituras dos imóveis, a fim de comprovar que todas as suas Agências localizadas no Estado de Alagoas possuem área inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: Segurança e Medicina do Trabalho (Fiscalização/Atos Administrativos/DIREITOS ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Resumo: Apurar possível descumprimento da Lei Estadual nº 7.410/12 pela Caixa Econômica Federal no tocante à contratação de bombeiros civis para as agências bancárias do Estado de Alagoas que possuam área entre 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- (1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
- (2) Comunicar a instauração à 1ª Câmara para apreciação;
- (3) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;
- (4) Afixar cópia desta portaria no local de costume;
- (5) Expedir ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos comprobatórios das áreas das agências bancárias do Estado de Alagoas, em especial as cópias dos contratos de locação ou escrituras dos imóveis.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Referência: Notícia de Fato nº. 1.11.000.000361/2017-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas da Notícia de Fato em epígrafe, a partir de representação que noticia diversas irregularidades no curso de medicina do Centro Universitário CESMAC.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Notícia de Fato de n. 1.11.000.000361/2017-73 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se a determinação do despacho de fls. 06/07.

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório – vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades perpetradas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amapá ao atuar profissionais de Arquitetura e Urbanismo no exercício da profissão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 222, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Instaura Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades e possível acumulação de indevida de cargos públicos imputada ao servidor IRLANDO CORDEIRO CARDOSO. Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001199/2016-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001199/2016-92, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE a conversão do presente Procedimento Preparatório, autos nº 1.12.000.000573/2016-32, em Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tema DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades e possível acumulação indevida de cargos públicos imputada ao servidor IRLANDO CORDEIRO CARDOSO.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ref.: Inquérito Civil n. 1.16.000.002575/2015-36. Assunto: uso de Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) pela Companhia de Eletricidade do Amapá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e

CONSIDERANDO tratar-se o Parquet Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP nº 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil Público nº 1.16.000.002575/2015-36, que tem por objeto apurar possíveis deficiências no controle estatal sobre o uso de Poluentes Orgânicos Persistentes (POP), substâncias orgânicas que permanecem no meio ambiente por longos períodos de tempo e são nocivas a seres humanos e animais;

CONSIDERANDO que a Nota Informativa nº 15/2016 do Ministério do Meio Ambiente - MMA aponta a Companhia de Eletricidade do Amapá como relacionada à contaminação, decorrente de armazenagem de agrotóxico (POP) na cidade de Macapá;

CONSIDERANDO que a armazenagem de POP pela CEA, nos termos noticiados pelo Ministério do Meio Ambiente, está relacionada à presença de PCB1, comercializada com o nome de óleo ascarel, na composição do óleo isolante dos transformadores antigos armazenados no pátio da empresa amapaense de distribuição de energia elétrica;

CONSIDERANDO que a proibição do uso de PCB ocorreu a partir de 1981 e que a presunção da CEA é a de que os equipamentos das décadas de 70 e 80 são os que provavelmente utilizavam PCB na composição do óleo isolante dielétrico, sem saber identificar quais dos equipamentos da Companhia, de fato, contem o agrotóxico e em qual quantidade;

CONSIDERANDO a informação da CEA de que centenas de unidades foram leiloadas em 2011 e 2016, não indicando os adquirentes ou a destinação final dos transformadores que utilizavam o poluente;

CONSIDERANDO a existência de equipamentos depositados no pátio da Companhia, em contato direto com o solo, podendo ser equipamentos que usam o óleo ascarel;

Resolve RECOMENDAR ao Ilustríssimo Senhor MARCELINO DA CUNHA MACHADO NETO, Presidente da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA que, diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima e a responsabilidade objetiva do empreendedor com o meio ambiente, adote as seguintes providências:

I – realize inventário estadual para identificar a existência de transformadores, tanto em utilização como em estoque, que contenham compostos organoclorados POP, devendo o levantamento informar precisamente o número de transformadores por ventura contaminados, data de fabricação, localização, volume de óleo isolante (ascarel), condições de armazenamento, dentre outras informações indispensáveis;

II – informar se os transformadores tombados sob o nº 7528, 333, 453, 91, 160, 99684, 536, 534, 2494, 543, 367, 551, 2402, 99833, 643, 516, 628, 1145, 99764, 99937, 499, 2031, 641, 148, 2466, 538, 2380, 622, 2389, 252, 1781, 1777, 3337, 2387, 1634, 655, 332, 89595, 7179, 13590, 90094, 95006, 13907, cujas datas de fabricação sugerem a utilização de compostos organoclorados POP, estão em funcionamento, localização, estado atual de conservação e/ou de armazenamento;

III – adote as medidas necessárias para o adequado recolhimento em depósito e posterior desfazimento de eventuais transformadores com POP, apresentando, em até 10 (dez dias), cronograma de substituição no prazo máximo de 90 (noventa) dias dos eventuais transformadores poluentes.

Outrossim, o Ministério Público Fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Direito do Cidadão. Converte a Procedimento Preparatório nº 1.13.000.0002169/2016-66 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que se trata de procedimento preparatório nº 1.13.000.0002169/2016-66, encaminhado pelo MPE/AM, originado a partir da representação feita pelo Sr. NEUZO ERNESTO DE LIMA.

CONSIDERANDO que narra o representante que as empresas realizam o transporte fluvial entre Manaus/AM e o porto de Cacau Pirêra, em Careiro da Várzea/AM (por meio de balsas), não observam a prioridade no embarque de idosos. Nesse sentido, indaga se tem sido descumprida a Recomendação Nº 002/2005/MP/56ºPRODEDIC, de lavra do MPE/AM, recomendando a observância da referida prioridade. Além disso, sustenta que as balsas nunca saem no horário previsto, senão quando já atingiram sua lotação máxima de veículos.

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) manifestou-se nos autos às fls. 60/61, relatando que os procedimentos tomados por essa Unidade Regional de Manaus da ANTAQ, no tocante a eventual inobservância na prioridade de embarque de idosos nas balsas, que realizam travessia Manaus/AM e Careiro da Várzea/AM. A ANTAQ fiscalizou e observou que a COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO (CODOMAR) não organizou a fila de embarque prioritária para o idoso no prazo estendido, procedeu-se, então ao dia 06 de janeiro de 2017, prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a CODOMAR tomasse providências para organizar o fluxo de veículos, com criação de uma fila prioritária para o atendimento ao idoso do serviço de travessia. Em 15 de fevereiro foi exarada a notificação de irregularidade Nº 41 (quarenta um),

dando prazo de 60 (sessenta) dias, para o saneamento da irregularidade, sob pena de lavratura de auto de infração pelo descumprimento de determinação da ANTAQ.

CONSIDERANDO QUE a ANTAQ encaminhou ofício a CODOMAR, determinando que esta adotasse as medidas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, para organizar o fluxo de veículos de forma a atender a prioridade legal ao idoso. Decorrido o prazo foi feita reiteração do ofício para que a CODOMAR, adotasse de forma peremptória sua adequação às Normas Vigentes. Logo, não foi cumprido o que foi previsto no art. 32, X-a, resolução 3.274/2014-ANTAQ a qual assevera, in verbis:

ART 32. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes: XXXVIII- não cumprir ou não fazer cumprir as leis, a regulamentação da ANTAQ, o contrato de concessão, convênio de delegação, contrato de arrendamento, contrato de adesão, regulamento do porto organizado, normas de segurança do Código ISPS e as determinações da ANTAQ, DA Autoridade Portuária, da CONPORTOS e do poder concedente, exceto quando a conduta infracional se enquadrar em tipo específico contemplado nesta norma. (Fls. 63/64).

CONSIDERANDO que foi lavrada infração administrativa, nas fls. 65/67, auto de infração nº 2516-0, foi constatado que a CODOMAR não mantém instalações para a venda de passagens aos usuários da travessia Manaus–Careiro da Várzea. A equipe da ANTAQ, retornou ao Porto do Ceasa ao dia 09 de fevereiro de 2017, averiguou que não houve instalação de guichê para a venda de passagens aos usuários da travessia MANAUS/CAREIRO, de modo que a AUTUADA não logrou êxito em sanar as irregularidades no período dado pela Notificação. Ademais, foi relatado que a CODOMAR, mantém apenas 3 (três) funcionários naquela instalação portuária, os quais revelam ao longo da semana, de forma que há apenas 1 (um) funcionário por turno efetivamente trabalhando. É alarmante que apenas um funcionário tenha que administrar, coordenar, fiscalizar todas as operações, não há qualquer controle de acesso, de circulação de pessoas, cargas, veículos no Porto da CEASA, nem cancelas, guaritas, nem funcionários controlando o “entra e sai” de veículos de passageiros da instalação portuária. Não existem placas de sinalização e o trânsito é caótico e perigoso, contudo oferecendo riscos a todos usuários. Ademais, a CODOMAR não tem guarda portuária no Porto do Ceasa e nem regulamento de exploração daquela instalação.

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.13.000.002169/2016-66, tendo como objeto “Apurar eventual inobservância na prioridade de embarque de idosos nas balsas que realizam a travessia do Rio Negro, entre Porto Ceasa (Manaus/AM) e Cacaú Pirêra (Careiro da Várzea/AM);

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II – Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a conversão ao NAOP-PFDC, por meio eletrônico; e

IV – Oficie-se à ANTAQ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações:

a) atualize as informações constantes no Ofício nº 33/2017/UREMN/SFC-ANTAQ;

b) manifeste especificamente se a CODOMAR já tomou as providências relatadas no processo n. 50300.007718/2016-96, referentes a organização do fluxo de veículos, criando uma fila prioritária para atendimento ao idoso usuário do serviço de travessia por balsas Manaus-Careiro da Várzea, e ainda a sinalização da área com faixa de pedestres, faixa de veículos leves e pesados e faixa exclusiva para idosos;

c) se houve o cumprimento das Notificações expedidas (nos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 650 e 651/2016) ou a lavratura dos respectivos Autos de Infração e/ou Processos Administrativos Sancionadores, encaminhando cópias dos mesmos se for o caso, preferencialmente em meio digital;

d) remeta cópia integral do Processo Administrativo Sancionador instaurado em razão da lavratura do Auto de Infração nº 2516-0, preferencialmente em meio digital;

d) apresente os esclarecimentos e/ou documentações complementares que entender necessários para a possível solução do feito, preferencialmente em meio digital.

LUISA ASTARITA SANGOI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.001118/2017-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada por meio de representação formulada pela Receita Federal, noticiando suposta fraude no Pregão Eletrônico nº 01/2017, instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de carregador, que resultou na contratação da empresa Neibert & Bustamante Construtora e Administradora de Serviços Ltda. ME.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do presente procedimento, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com os registros de praxe;

2. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/06), mediante Sistema Único;
3. Nomeação dos servidores que estão lotados no 9º OCC desta PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
4. Após, cumpram-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE MAIO DE 2017

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: NF nº 1.14.000.001339/2017-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

- a) Considerando a representação de fl. 03/04, que dá conta de suposta ameaça de danos ao meio ambiente em razão da instalação de dois aterros sanitários em Área de Proteção Ambiental;
- b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações quanto a eventuais providências que se mostrarem pertinentes;
- c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e
- d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar a potencial degradação ao meio ambiente em razão da instalação de dois aterros sanitários pela Empresa Naturalle Tratamento de Resíduos Ltda, em Área de Proteção Ambiental, no Município de Simões Filho/BA”, determinando as seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao INEMA, encaminhado-lhe cópia da presente portaria e das fls. 03/04, solicitando que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os fatos narrados, especialmente sobre a Licença de Localização pleiteada pela Empresa Naturalle Tratamento de Resíduos Ltda;
- 3) Oficie-se a Prefeitura de Simões Filho, encaminhado-lhe cópia da presente portaria e das fls. 03/04, solicitando que, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca dos fatos narrados, especialmente sobre a Licença Unificada deferida por meio do Processo nº 2482/2016, os estudos feitos para a concessão da Licença e as condicionantes impostas etc, além de outras informações que julgar pertinentes;
- 4) Oficie-se o INCRA, para que, no prazo de 30 dias, informe se existem comunidades quilombolas com registro nesse Instituto instaladas na poligonal da Área de Proteção Ambiental Joanes-Ipitanga, Vale do Rio Itamboatá, Simões Filho/BA, bem como para que informe se as Comunidades do Dandá e Pitanga dos Palmares são reconhecidas como comunidades quilombolas, e em caso positivo, qual a localização da área destinada a tal grupo.
- 5) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010. Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 159, DE 2 DE MAIO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003086/2016-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: A APURAR

Representante: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Objeto: ATOS ADMINISTRATIVOS. VALEC. ANTT. SUPOSTA ILEGALIDADE DA MENSAGEM Nº 374, DE 6 DE JULHO DE 2016, QUE TORNOU IMINENTE A NOMEAÇÃO DO SENHOR MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR, ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., PARA UM DOS CARGOS DE DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, REGULADORA DA REFERIDA CONCESSIONÁRIA. CONFLITO DE INTERESSES. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO NEGATIVO CONTIDO NO INCISO II DO ART. 58 DA LEI Nº 10.233/2001. REQUER QUE A NOMEAÇÃO SEJA IMPEDIDA OU ANULADA, CASO JÁ TENHA OCORRIDO.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2017

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.18.003.000191/2015-84, que tem por objeto: “Possível prática do crime do art. nº 312 do Código Penal, por parte de Cícero André Braz de Oliveira, empregado da Caixa Econômica Federal, em Rio Verde/GO”;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal em Jataí/GO informou que já havia investigação policial em curso para o fato, via IPL nº 0126/2015 DPF/JTI/GO;

CONSIDERANDO o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.18.003.000191/2015-84, baseado na hipótese prevista no Enunciado nº 57 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO recomendação da Corregedoria - por ocasião de correição ordinária - fundada no Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, especialmente as prestadoras de serviço público;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: Acompanhar o IPL Nº 0126/2015 DPF/JTI/GO, que apura “possível ocorrência do delito previsto no artigo nº 312 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista os fatos noticiados no ofício nº 930/2015/0566 - Rio Verde, da agência da Caixa Econômica Federal em Rio Verde/GO, que versa sobre o cometimento de ilícito penal praticado, em tese, pelo empregado Cícero André Braz de Oliveira, o qual teria se apropriado indevidamente de numerário do cofre de passagem da instituição”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do Art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos usuários de serviço público na forma do Art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e observado o princípio da defesa do consumidor (art. 170 da CF);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art 4º do CDC);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, III, IV e V do CDC);

CONSIDERANDO que a concessão da tutela de urgência incidental, em 28/04/17, pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Ceará, na ACP nº 0805454-03.2017.4.05.8100, proposta pela Agência Nacional de Aviação Civil, levantou a suspensão de vigência dos arts. 13 e 14, §2º, da Resolução ANAC nº 400/2016 - que tratam da possibilidade de cobrança pelo transporte de bagagens em voos domésticos e internacionais;

CONSIDERANDO que o escopo da edição do art. 13 da Resolução ANAC nº 400/2016 seria proporcionar ao consumidor que opte por viajar sem transportar bagagem despachada a compra de passagens aéreas com preços mais vantajosos;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação e monitoramento dos preços das passagens aéreas praticados pelas companhias aéreas após a vigência da Resolução ANAC nº 400/2016, bem com da atuação da ANAC quanto à fiscalização da prática de preços realizadas pelos entes regulados, a fim de verificar se houve realmente essa aguardada redução de preços para os passageiros com bagagem de mão ou sem bagagem;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório para que sejam colhidos informações, documentos e outros elementos aptos a investigar e monitorar os preços das passagens ofertas pelas companhias aéreas, na vigência da Resolução nº 400/2016 da ANAC, bem como da atuação da ANAC quanto à fiscalização e monitoramento dos preços praticados pelos entes regulados, em relação às passagens de transporte aéreo em que não haja a celebração de contrato de bagagem acessório;

DETERMINA:

- i) autue-se a presente portaria como procedimento preparatório;
- ii) oficie-se à ANAC requisitando informações em relação às futuras ações de monitoramento e fiscalização dos preços praticados pelas empresas aéreas quanto as passagens de transporte aéreo de passageiros em que não haja a celebração de contrato de bagagem acessório;
- iii) oficie-se as empresas que atuam no Aeroporto Santa Genoveva requisitando informações quanto aos preços das passagens de todas as viagens com origem ou destino final em Goiânia, nos últimos 120 dias, a fim de que se possa cotejá-las com as futuras passagens de transporte aéreo em que não haja a celebração de contrato de bagagem acessório;
- iv) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª CCR do MPF para os fins previstos no art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 28 DE ABRIL DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de Maurici Martinelli Pereira, ex-servidor da Receita Federal, conforme PAD 16302.000021/2014-74”;

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000271/2017-11 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - (b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000222/2016-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nos documentos em epígrafe estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação, sobretudo apontando uma contratação irregular de empresa para transporte aéreo;

CONSIDERANDO que tais irregularidades colocam em risco direitos fundamentais e sobretudo fragilizam a malha aérea brasileira, levando-se em conta, ainda, a utilização de recursos federais para o custeio da contratação.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Investigar irregularidades para a contratação de empresa aérea especializada em locação de aeronaves pelo município de Canarana - MT”;

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.20.004.000100/2017-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do documento em referência estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “apurar danos ambientais em áreas de preservação permanente às margens do rio Araguaia e fracionamento ilícito de lotes da reforma agrária do INCRA no Assentamento Volta Grande, localizado em Araguaiana/MT”;

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 97, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que aportaram nesta Procuradoria os autos do Inquérito Policial n. 0138/2017, no qual foram noticiadas movimentações financeiras atípicas e não esclarecidas da conta de empresa vencedora de concorrência para a conta de assistente parlamentar, indicando possível desvio de recursos públicos e fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas (Lei n. 8.429/92, art. 10);

CONSIDERANDO a presença de interesse federal na espécie, dado que as citadas movimentações podem ter relação com as verbas federais recebidas pela empresa em decorrência da licitação vencida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande – MS.

Objeto: apurar eventual fraude no processo licitatório n. 94022/14-38 (tomada de preços n. 39/2014), com desvio de recursos públicos oriundos do Ministério da Saúde e repassados ao município de Campo Grande/MS.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPPF n. 87/2006);

2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União.

3) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

4) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

5) Apor na capa destes autos estes dizeres: CORRELATO AO IPL 0138/2017 – SR/DPF/MS;

6) Proceder aos registros necessários para que estes autos de inquérito civil venham para análise sempre que os autos do referido inquérito policial aportarem nesta Procuradoria.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Administrativo. Autos n.º 1.21.002.000449/2016-48

1. O presente Procedimento Administrativo foi instaurado a partir de solicitação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-circular n. 10/2016/1ª CCR/MPF, no sentido de estabelecer uma atuação conjunta a fim de enviar todos os esforços para elaborar um levantamento sobre situação de mamógrafos no âmbito do SUS em todo o país, tendo como objeto “A ação coordenada acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ofício-circular n.º 10.2016 1ª CCR/MPF), no Município de Bataguassu/MS (fl. 02).

2. Como primeira diligência, oficiou-se à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e à Secretaria Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, requisitando que informassem, a respeito do Município de Bataguassu/MS, quais unidades de saúde possuem mamógrafos registrados para operar via SUS, bem como a quantidades destes, demonstrando sua situação (se em operação ou, em caso negativo, o motivo de estar inoperante). Foi requisitado, ainda, avaliação a respeito do funcionamento e a capacidade instalada de mamógrafos no âmbito do SUS, no referido Município e se encontram-se dentro dos parâmetros fornecidos pelo Ministério da Saúde (item 3 do Ofício-Circular n.º 10/2016/1ª CCR/MPF). Ademais, requisitou-se informações a respeito da capacidade técnica dos recursos humanos para a operação dos mamógrafos e a existência de filas para realização do exame de mamografia no Município, indicando, caso existam, o tamanho destas.

3. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Bataguassu/MS informou, por meio do Ofício n.º 029/2017 (fl. 15), que o Município conta com uma unidade de saúde que opera um mamógrafo no âmbito do SUS, com equipe técnica composta por um técnico em radiologia e um médico radiologista. A capacidade de atendimento é de 300 (trezentos) exames/mês e no momento não há demanda reprimida. Inclusive, no segundo semestre de 2017 irá ser referência para os municípios vizinhos de Santa Rita do Pardo e Brasilândia.

4. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul informou que o Município de Bataguassu possui um mamógrafo em funcionamento (fls. 16/18).

5. No mais, informou que a Municipalidade pactuou, no âmbito do Contrato Organizativo de Ação Pública – COAP, para o ano de 2016 a meta de 0.11, referente ao número de exames mamográficos para rastreamento, realizados na faixa etária de 50 a 69 anos de idade, atingindo o patamar de 0.11 (dados atualizados até novembro de 2016), cumprindo efetivamente a meta pactuada.

6. É o necessário.

7. Conforme já delineado, o presente feito foi inaugurado a partir de solicitação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de se empreender uma atuação conjunta para elaborar um levantamento a respeito da situação dos mamógrafos no âmbito do SUS em todo o país.

8. O seu objeto consiste em uma ação coordenada destinada a apurar o acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS.

9. Da instrução, exsurge que, na área de atribuição da PRM/Três Lagoas, existe um equipamento de mamografia em funcionamento no Município de Bataguassu/MS, conforme informações fornecidas pela Municipalidade e pela SES (fls. 15/18).

10. Portanto, conclui-se dos argumentos até aqui coligidos que se encontra exaurido o objeto dos autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, considerando a inexistência de irregularidades passíveis de serem apuradas neste procedimento, sendo de rigor o seu arquivamento.

11. Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

12. Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000008/2017-27

1. Considerando a necessidade de análise minuciosa dos documentos encaminhados pelo DNIT e que constam na mídia anexada às fls. 35;

2. Considerando a informação prestada pelo DNIT (fls. 21/22) a respeito do envio de notificação à empresa LCM Construção e Comércio S/A, vencedora da licitação que tem por objeto a execução de serviços de manutenção (conservação/recuperação) da BR-158 (Contrato vigente UT/19.00700/2015-00), para que fossem refeitos os serviços executados fora dos padrões de qualidade (fls. 30);

3. Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;

4. **PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS** o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Expeça-se Ofício à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em Mato Grosso do Sul, com cópia do documento de fls. 30, solicitando o envio de relatório atualizado a respeito do refazimento dos serviços executados fora dos padrões de qualidade pela empresa LCM Construção e Comércio S/A na BR-158, em especial no trecho entre Aparecida do Taboado-MS e Paranaíba-MS, com os respectivos registros fotográficos, cronograma e demais dados pertinentes para comprovação do alegado.

6. Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

7. Por fim, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000250/2016-83;

Considerando que o procedimento apura suposta morosidade por parte dos órgãos de saúde subordinados à Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga/MG na realização de exame de punção aspirativa por agulha fina;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar suposta morosidade por parte dos órgãos de saúde subordinados à Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga/MG na realização de exame de punção aspirativa por agulha fina (PAAF) na paciente Geralda Gomes Paulino, diagnosticada com nódulos na tireóide.

Para tanto, determino as seguintes providências:

Autue-se e registre-se esta portaria.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a NF 1.23.005.000227/2017-10 aponta a existência de conflito agrário relativo à Fazenda Bom Sossego, em Santana do Araguaia/PA;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração da disputa pelas terras da Fazenda Bom Sossego.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da NF 1.23.005.000227/2017-10, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) Como diligências preliminares, determino que se expeça ofício:

a) ao cartório da Vara Agrária Cível de Redenção para que envie cópia dos autos nº 0008467-07.2016.8.14.0045;

b) a expedição de ofício urgente, acompanhado de contato telefônico, ao INCRA, com cópia da representação, para que se manifeste a respeito do alegado e de eventual interesse em intervir no feito estadual nº 0008467-07.2016.8.14.0045.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a NF nº 1.23.005.000055/2017-76, instaurada a partir de cópia dos autos nº 0001357-69.2009.4.01.3901, cujo objeto é a desintração da Terra Indígena Apyterewa;

CONSIDERANDO ter restado evidenciado, nos citados autos, que o investimento milionário de recursos públicos com as ações de desintração foi perdido em razão da interrupção dos trabalhos, que permitiu o retrocesso da ocupação de não indígenas na área;

CONSIDERANDO que os responsáveis pela operação de desintração foram exaustivamente comunicados acerca do risco de retrocesso advindo da interrupção, e consequente desperdício dos recursos públicos investidos;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de apuração dos fatos narrados à fls.02/10.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº 1.23.005.000055/2017-76 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) Como diligências preliminares, determino:

- Oficie-se o Ministério da Justiça, o IBAMA e a FUNAI para que especifiquem os gastos dispendidos com a operação de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa até junho de 2016;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE MAIO DE 2017

PP nº 1.24.002.000273/2016-12

O Dr. Felipe Torres Vasconcelos, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2016, deflagrado pela Prefeitura de Santa Mangueira-PB, na gestão da ex-prefeita Tânia Mangueira Nitão Inácio, para contratação de empresa para o fornecimento parcelado de equipamentos e materiais permanentes para a Secretaria de Educação.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República
(Em substituição ao 1º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.013.000104/2016-16, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar notícia de irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 790349/2013, firmado entre a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal e o Município de Ibaiti/PR, objetivando a realização de pavimentação poliédrica no Loteamento Rosália, no citado município;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela defesa do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 5º, inc. III, "b");

d) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, "a");

e) Considerando a necessidade de realizar ulteriores diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, instaurar Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Temática: Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Código: 10011.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF;

3. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF; e

4. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – Superintendência Regional de Ponta Grossa, solicitando encaminhar cópia da 2ª medição atestada pela CEF e/ou Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, e dos boletins de medição a partir do 8º, relativos à execução do Contrato de Repasse nº 790349/2013 (SIAFI). Junte-se aos autos os documentos acostados à contracapa (Caixa Econômica Federal – Acompanhamento de Obras – Operação Contratada PR 01008635-11).

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Ref.: 1.25.003.003038/2016-55. Tema: Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) – código CNMP 10015; Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso (Bens Públicos/Domínio Público/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) – Código CNMP 10090

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito civil é fiscalização de autorização/concessão comercial para utilização de áreas para publicidade no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, administrado pela INFRAERO, bem como a forma de seleção dos interessados e sua remuneração.

A notícia de fato, apresentada na sala de atendimento ao cidadão, noticiou a presença de ônibus de turismo “City Tour”, pertencente a pessoa jurídica do setor de turismo estacionado ao lado da pista de pouso/decolagem, sugerindo exibição publicitária no interior do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR. Narrou ainda que a mesma pessoa jurídica realiza panfletagem no interior do aeroporto, e que não teve conhecimento da realização de procedimento licitatório para uso publicitário de áreas administradas pela Infraero, situação que pode proporcionar vantagens a alguns agentes econômicos do setor de turismo do município.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais, com comunicação à 1ª CCR;
- 2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: Fiscalização. Locação, Permissão, Concessão, Autorização, Cessão de Uso; OBJETO: Fiscalizar procedimento de concessão comercial, remuneração e utilização de áreas para exploração de publicidade e propaganda no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, administrado pela INFRAERO.
- 3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;
- 4) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMFP n. 87/06 (encaminhamento de cópia para publicação);
- 5) O presente inquérito civil tem como vocação direta a fiscalização de atos administrativos em geral, temática da 1ª CCR e apenas de forma reflexa a livre concorrência e equilíbrio nas oportunidades publicitárias de agentes econômicos do setor de turismo. Assim, realizando-se os registros nos sistemas funcionais, determino a desvinculação da 3ª CCR e vinculação à 1ª CCR.
- 6) Após, abra-se nova conclusão para análise das respostas encaminhadas pela Infraero no ofício de fls. 45/49.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA ADITAMENTO Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.429/1992, artigo 1º, “Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.”

CONSIDERANDO a diversidade de irregularidades constatadas pela CGU no Relatório de Fiscalização nº. 38041, o que não recomenda a apuração em um único procedimento, sob pena de prejuízo às investigações;

CONSIDERANDO que foi determinado o desmembramento do objeto deste Inquérito Civil, conforme despacho anterior;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, a fim delimitar o objeto da seguinte forma: “apurar possíveis irregularidades identificadas pela Controladoria Geral da União na execução de programas do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome por parte do Município de Terra Roxa/PR, conforme constatações feitas no Relatório de Fiscalização nº. 38041, oriundo da 38ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos”.

Para tanto, determina-se:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;

b) a comunicação do aditamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após o aditamento, acautelem-se os autos até a chegada de resposta ao ofício enviado conforme despacho anterior. Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Instaura inquérito civil para apurar possível dano ambiental na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Saltinho, conforme Auto de Infração nº 14292 do ICMBIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a comunicação de infração ambiental formulada pelo ICMBio, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000032/2016-49;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível dano ambiental na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Saltinho, conforme Auto de Infração nº 14292 do ICMBIO.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para redirecionar a requisição de fl. 14 à Coordenação Regional do ICMBio, em Cabedelo.

Designo a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE ABRIL DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o escopo de verificar suposto desvio de finalidade, no município de Aliança, dos recursos da educação, o que estaria prejudicando a remuneração dos professores”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000022/2016-83

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências a seguir:

a) Expeça-se ofício à Prefeitura de Aliança/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações atualizadas sobre a regularidade do pagamento da remuneração dos professores, objeto da representação de fl. 3, cuja cópia deverá seguir em anexo.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de averiguar o atendimento, pelo Município de SÃO VICENTE FÉRRER/PE da Recomendação nº 64/2016, de 10/08/2016, a qual determinou a revisão dos benefícios do bolsa-família quanto à renda familiar, bem como o encaminhamento de documentação comprobatória de seu cumprimento, somente no tocante ao item (2) da mencionada recomendação, considerando que não houve o envio de informação dos CPF's dos beneficiários na mídia encaminhada pela Prefeitura (fl. 11).”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o projeto “raio-x bolsa família” foi desenvolvido com a finalidade de identificar possíveis beneficiários do referido programa federal que não atendam ao requisito legal da renda per capita, tendo em vista que, por meio cruzamento de dados obtidos em sites de órgãos públicos relativos ao período de 2013 a maio de 2016, verificaram-se várias inconsistências entre pagamentos efetuados e a capacidade econômica dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a primeira fase do programa consistiu na expedição de recomendação aos Municípios que integram a Seção Judiciária de Goiana/PE, para que realizassem visitas às famílias sob suspeita de recebimento indevido do benefício, revisassem os cadastros com indicativos de irregularidades e informassem os benefícios cancelados;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000028/2017-81;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do referido procedimento venceu sem que o município tenha encaminhado todas as informações solicitadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e atuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Reitere-se Ofício nº 4589/2016/2º OCC/PRPE (fl. 02) à Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer/PE, já que o arquivo gravado em CD-R não contém os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado, conforme item (2) da Recomendação nº 64/2016 (fls. 03/06).

Obs: Em todos os ofícios a serem expedidos, remeta-se mídia digital contendo cópia integral dos autos.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE ABRIL DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de averiguar o atendimento, pelo Município de CAMUTANGA/PE da Recomendação nº 35/2016, de 10/08/2016, a qual determinou a revisão dos benefícios do bolsa-família quanto à renda familiar, bem como o encaminhamento de documentação comprobatória de seu cumprimento.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o projeto “raio-x bolsa família” foi desenvolvido com a finalidade de identificar possíveis beneficiários do referido programa federal que não atendam ao requisito legal da renda per capita, tendo em vista que, por meio cruzamento de dados obtidos em sites de

órgãos públicos relativos ao período de 2013 a maio de 2016, verificaram-se várias inconsistências entre pagamentos efetuados e a capacidade econômica dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a primeira fase do programa consistiu na expedição de recomendação aos Municípios que integram a Seção Judiciária de Goiana/PE, para que realizassem visitas às famílias sob suspeita de recebimento indevido do benefício, revisassem os cadastros com indicativos de irregularidades e informassem os benefícios cancelados;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000026/2017-92;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do referido procedimento venceu sem que o município tenha encaminhado todas as informações solicitadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Reitere-se Ofício nº 4549/2016/2º OCC/PRPE à Prefeitura Municipal de Camutanga, já que o mesmo não foi cumprido.

Obs: Em todos os escritórios a serem expedidos, remeta-se mídia digital contendo cópia integral dos autos.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE ABRIL DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de averiguar o atendimento, pelo Município de TIMBAÚBA/PE da Recomendação nº 65/2016, de 10/08/2016, a qual determinou a revisão dos benefícios do bolsa-família quanto à renda familiar, bem como o encaminhamento de documentação comprobatória de seu cumprimento, somente no tocante ao item (2) da mencionada recomendação, considerando que não houve o envio de informação dos CPF's dos beneficiários na mídia encaminhada pela Prefeitura (fl. 09).”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o projeto “raio-x bolsa família” foi desenvolvido com a finalidade de identificar possíveis beneficiários do referido programa federal que não atendam ao requisito legal da renda per capita, tendo em vista que, por meio cruzamento de dados obtidos em sites de órgãos públicos relativos ao período de 2013 a maio de 2016, verificaram-se várias inconsistências entre pagamentos efetuados e a capacidade econômica dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a primeira fase do programa consistiu na expedição de recomendação aos Municípios que integram a Seção Judiciária de Goiana/PE, para que realizassem visitas às famílias sob suspeita de recebimento indevido do benefício, revisassem os cadastros com indicativos de irregularidades e informassem os benefícios cancelados;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000027/2017-37;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do referido procedimento venceu sem que o município tenha encaminhado todas as informações solicitadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Reitere-se Ofício nº 4590/2016/2º OCC/PRPE (fl. 02) à Prefeitura Municipal de Timbaúba, já que o arquivo gravado em CD-R não contém os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado, conforme ítem (2) da recomendação nº65/2016 (fls. 03/06).

Obs: Em todos os ofícios a serem expedidos, remeta-se mídia digital contendo cópia integral dos autos.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE ABRIL DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de averiguar o atendimento, pelo Município de ITAMBÉ/PE da Recomendação nº 46/2016, de 10/08/2016, a qual determinou a revisão dos benefícios do bolsa-família quanto à renda familiar, bem como o encaminhamento de documentação comprobatória de seu cumprimento.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o projeto “raio-x bolsa família” foi desenvolvido com a finalidade de identificar possíveis beneficiários do referido programa federal que não atendam ao requisito legal da renda per capita, tendo em vista que, por meio cruzamento de dados obtidos em sites de órgãos públicos relativos ao período de 2013 a maio de 2016, verificaram-se várias inconsistências entre pagamentos efetuados e a capacidade econômica dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a primeira fase do programa consistiu na expedição de recomendação aos Municípios que integram a Seção Judiciária de Goiana/PE, para que realizassem visitas às famílias sob suspeita de recebimento indevido do benefício, revisassem os cadastros com indicativos de irregularidades e informassem os benefícios cancelados;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000025/2017-48;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do referido procedimento venceu sem que o município tenha encaminhado todas as informações solicitadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Reitere-se Ofício nº 4562/2016/2º OCC/PRPE à Prefeitura Municipal de Itambé, já que não houve resposta do referido ente no prazo estabelecido.

Obs: Em todos os ofícios a serem expedidos, remeta-se mídia digital contendo cópia integral dos autos.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE ABRIL DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de averiguar o atendimento, pelo Município de MACAPARANA/PE da Recomendação nº 54/2016, de 10/08/2016, a qual determinou a revisão dos benefícios do bolsa-família quanto à renda familiar, bem como o encaminhamento de documentação comprobatória de seu cumprimento.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o projeto “raio-x bolsa família” foi desenvolvido com a finalidade de identificar possíveis beneficiários do referido programa federal que não atendam ao requisito legal da renda per capita, tendo em vista que, por meio cruzamento de dados obtidos em sites de órgãos públicos relativos ao período de 2013 a maio de 2016, verificaram-se várias inconsistências entre pagamentos efetuados e a capacidade econômica dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a primeira fase do programa consistiu na expedição de recomendação aos Municípios que integram a Seção Judiciária de Goiana/PE, para que realizassem visitas às famílias sob suspeita de recebimento indevido do benefício, revisassem os cadastros com indicativos de irregularidades e informassem os benefícios cancelados;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000029/2017-26;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do referido procedimento venceu sem que o município tenha encaminhado todas as informações solicitadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Reitere-se Ofício nº 4575/2016/2º OCC/PRPE à Prefeitura Municipal de Mcaparana/PE, já que a mídia enviada pela Prefeitura (fl. 9) encontra-se vazia.

Obs: Em todos os ofícios a serem expedidos, remeta-se mídia digital contendo cópia integral dos autos.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE ABRIL DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o escopo de apurar notícia de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio nº 1424/2004, em relação a verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde, através da FUNASA, ao Município de São Vicente Férrer/PE, durante a gestão de Pedro Augusto Pereira Guedes (mandato 2009-2012).”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000043/2017-20;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências a seguir:

a) expedição de ofício à FUNASA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a atual situação da prestação de contas do convênio nº. 1424/2004, celebrado com o Município de São Vicente Férrer/PE e, em caso de sua reprovação, encaminhe cópia da decisão que listou as impropriedades detectadas;

b) expedição de ofício à CGU para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi objeto de auditoria por esse órgão o convênio nº. 1424/2004, celebrado entre o Município de São Vicente Férrer/PE e a FUNASA;

c) oficie-se à Prefeitura de São Vicente Férrer/PE, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi por ela ajuizada ação de improbidade ou de ressarcimento ao erário em face do ex-gestor Pedro Augusto Pereira Guedes (mandato 2009/2012), tendo como motivo ausência de

prestação de contas ou irregularidades cometidas no bojo do convênio nº. 1424/2004, celebrado entre o Município de São Vicente Férrer/PE e a FUNASA, com remessa da respectiva cópia da petição inicial e número do processo. Obs: junte-se cópia do presente despacho a todos os escritórios..

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE ABRIL DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o escopo de apurar notícia de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio nº 1919/2005, em relação a verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde, através da FUNASA, ao Município de São Vicente Férrer/PE, durante a gestão de Pedro Augusto Pereira Guedes (mandato 2009/2012)”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000044/2017-74;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências a seguir:

a) expedição de ofício à FUNASA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a atual situação da prestação de contas do convênio nº. 1919/2005, celebrado com o Município de São Vicente Férrer/PE e, em caso de sua reprovação, encaminhe cópia da decisão que listou as impropriedades detectadas;

b) expedição de ofício à CGU para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi objeto de auditoria por esse órgão o convênio nº. 1919/2005, celebrado entre o Município de São Vicente Férrer/PE e a FUNASA;

c) oficie-se à Prefeitura de São Vicente Férrer/PE, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi por ela ajuizada ação de improbidade ou de ressarcimento ao erário em face do ex-gestor Pedro Augusto Pereira Guedes (mandato 2009/2012), tendo como motivo ausência de prestação de contas ou irregularidades cometidas no bojo do convênio nº. 1919/2005, celebrado entre o Município de São Vicente Férrer/PE e a FUNASA, com remessa da respectiva cópia da petição inicial e número do processo. Obs: junte-se cópia do presente despacho a todos os escritórios.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE MAIO DE 2017

“Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa perpetrada, em tese, pelo então Prefeito de Toritama/PE, o Sr. Flávio de Souza Lima (2009 – 2012), nos exercícios financeiros de 2011 e 2012”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que Ministério Público Federal recebeu o ofício nº 211/2016/ADRF/Caruaru/PE/Gabinete (fl. 04/05 da Notícia de Fato) da Receita Federal do Brasil, o qual encaminhou mídia referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 104435.722516/2015-47, que trata da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), a qual constatou indícios de crime de sonegação previdenciária e apropriação indébita previdenciária, supostamente cometidos por parte da ex-gestão do Município de Toritama/PE, nos exercícios de 2011 e 2012.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, cujo objeto é para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa perpetrada pelo atual ex-Prefeito Toritama, Flávio de Souza Lima, em decorrência de sonegação previdenciária e apropriação indébita previdenciária nos exercícios financeiros de 2011 e 2012. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Assim, visando à instrução do feito, determino que:

a) Oficie à Receita Federal do Brasil solicitando informações acerca de possível parcelamento de débito da Prefeitura de Toritama referente a contribuições previdenciárias, dos exercícios financeiros de 2011 e 2012, apurados no procedimento administrativo fiscal nº 104435.722516/2015-47;

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, observando o teor do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Revogar a Portaria PRE/PI nº 43, de 3 de março de 2016, publicada no em 07/03/2016, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI nº 40, pág. 16.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Objeto: Inquérito Civil nº 1.27.000.001418/2014-49. Oferta de curso de pós-graduação em Corrente/PI

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, conforme artigo 2º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, conforme artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o presente Inquérito Civil nº 1.27.000.001418/2014-49, instaurado a partir de representação do município de Corrente/PI, o qual apurou supostas irregularidades cometidas pela Faculdade Integrada do Brasil – FAIBRA; Faculdade Evangélica Cristo Rei – FECR; e Faculdade das Atividades Empresarias de Teresina – FAETE; Faculdade Latino Americana de Educação – FLATED; Faculdade Evangélica do Meio Norte – FAEME;

CONSIDERANDO que restou comprovado no referido inquérito irregularidades quanto à oferta de cursos de graduação e pós-graduação pela Faculdade Integrada do Brasil – FAIBRA; Faculdade Evangélica Cristo Rei – FECR; e Faculdade das Atividades Empresarias de Teresina – FAETE; que tais irregularidades consistem no desvirtuamento de atividades de extensão e aproveitamento de modo irregular em cursos de graduação (FAIBRA); atuação fora da sede em que está autorizada a ofertar cursos de graduação (FECR); e convênio/parcerias com instituições não credenciadas pelo MEC que não se resumem a atividades de natureza logística/operacional, terceirizando-se indevidamente atividades acadêmicas.

vem RECOMENDAR ao município de Corrente/PI que:

i) abstenha-se de conceder ou, caso já o tenha feito, seja declarado nulo, observando-se o contraditório e ampla defesa dos interessados, atos de concessão de direitos e vantagens para servidores públicos municipais da educação, cuja fonte seja recursos dos salários seja o Fundeb, que se fundamentem em diplomas e certificados expedidos pela Faculdade Integrada do Brasil – FAIBRA; Faculdade Evangélica Cristo Rei – FECR; e Faculdade das Atividades Empresarias de Teresina – FAETE;

Informe, no prazo de 15 dias úteis, se adotará a recomendação acima descritas.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 540, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 356/2017 para cancelar as férias do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE no período de 03 a 14 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE solicitou cancelamento de férias no período de 03 a 14 de maio de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 356/2017, publicada no DMPF-e Nº 56 – Extrajudicial de 23 de março de 2017, Página 33), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 356/2017 para cancelar as férias do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE no período de 03 a 14 de maio de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 543, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no período de 08 de maio a 09 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais no período de 08 de maio a 09 de junho de 2017, conforme Ofícios Nº OFG.1001.000006-1/2017 (PRM-JOA-RJ-00001047/2017), OFI-7001.000022-0/2017 (PRM-JOA-RJ-00001050/2017), JFRJ-OFI-2017/02581 (PRM-JOA-RJ-00003240/2017), OJE.7003.000051-0/2017 (PRM-JOA-RJ-00001059/2017), JFRJ-OFI-2017/03042 (PRM-JOA-RJ-00002356/2017) e JFRJ-OFI-2017/02780 (PRM-NTR-RJ-00002490/2017), resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no período de 08 de maio a 09 de junho de 2017, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS
Luciana Fernandes P. Lima Gadelha	08/05 a 12/05/2017	1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti
Leonardo Gonçalves Juzinskis	15/05 a 19/05/2017	1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
Carolina Bonfadini de Sá	22/05 a 26/05/2017	3ª Vara Federal de São João de Meriti
Ludmila Fernandes da Silva Ribeiro	05/06 a 09/06/2017	3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
Carolina Bonfadini de Sá	05/06 a 09/06/2017	2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti
Antônio Augusto S. Canedo Neto	05/06 a 09/06/2017	5ª Vara Federal de Niterói

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 549, DE 2 DE MAIO DE 2017

Exclui o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 28 de junho de 2017 a 15 de maio de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PGR/MPF Nº 284 de 04 de abril de 2017 que autoriza o afastamento temporário de suas funções institucionais e do país, com ônus limitado, do Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, no período de 28 de junho de 2017 a 15 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 28 de junho de 2017 a 15 de maio de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 550, DE 2 DE MAIO DE 2017

Consigna a licença médica da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA no período de 02 a 04 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA no período de 02 a 04 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 02 a 04 de maio de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 551, DE 2 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre férias remanescentes da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES no período de 02 a 04 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou fruição de férias remanescentes no período de 02 a 04 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES, no período de 02 a 04 de maio de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 552, DE 2 DE MAIO DE 2017

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 1ª e 5ª Varas Federais Criminais nos dias 03 e 04 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 1ª e 5ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª e 5ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
03/05/2017 – 1ª VFC	PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
04/05/2017 – 5ª VFC	VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 555, DE 3 DE MAIO DE 2017

Exclui a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 02 a 06 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PGR/MPF Nº 299/2017 que autorizou o afastamento do país da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA, no período de 02 a 06 de maio de 2017 para participar de evento na cidade de São José/Costa Rica, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ela vinculados no período de 02 a 06 de maio de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 556, DE 3 DE MAIO DE 2017

Consigna a licença médica da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES no período de 03 a 05 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES no período de 03 a 05 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 03 a 05 de maio de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

CONSIDERANDO que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”, na forma do §1º, do artigo 216 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “c” da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei, por força do § 4º do artigo 216 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.30.017.00059/2016-54, instaurado para apurar se as ruínas da região do antigo Porto da Estrela merecem especial proteção por conta do seu valor histórico, artístico ou cultural;

CONSIDERANDO a informação obtida junto ao IPHAN de que valor histórico do sítio arqueológico da Vila da Estrela (constituído pela Capela da Estrela, pela Casa de Três Portas e pelo Porto da Estrela) vem sendo avaliado no âmbito do Processo de Tombamento nº 1258-T-87, encaminhado ao DEPAM/IPHAN/SEDE (em Brasília) com parecer da Superintendência/RJ propondo o arquivamento do feito;

CONSIDERANDO que a informação supracitada veio desacompanhada do parecer mencionado;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.017.00059/2016-54 em inquérito civil, destinado a apurar se o sítio arqueológico da Vila da Estrela (constituído pela Capela da Estrela, pela Casa de Três Portas e pelo Porto da Estrela) merece especial proteção por conta do seu valor histórico, artístico ou cultural.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Sítio arqueológico da Vila da Estrela (constituído pela Capela da Estrela, pela Casa de Três Portas e pelo Porto da Estrela), localizado em Magé/RJ - especial proteção por conta do seu valor histórico, artístico ou cultural – Proteção Federal”.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, expedir o ofício conforme determinado no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003227/2016-88, instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades no atendimento prestado às crianças e adolescentes do Programa de Transplantes Infantil do Hospital Federal de Bonsucesso, que, mesmo após a desativação do serviço de transplante, continuaram recebendo tratamento no setor de Gastro/Pediatria desta unidade hospitalar, porém de forma inadequada e com notícia de atrasos na prestação de tais serviços de assistência à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório n.º 1.30.001.003227/2016-88, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 183, DE 2 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório 1.30.001.003203/2016-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “F”; 7o, I, da Lei Complementar n.º 75/93, nas leis n.º 7.347/85 e n.º 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de envio pelo Ministério Público do Trabalho de denúncia realizada por soldado ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, relatando condições degradantes de alimentação e alojamento no Centro de Preparação dos Oficiais da Reserva – CPOR-RJ;

CONSIDERANDO que o representante narra diversas situações às quais estão sujeitos os soldados do CPOR-RJ, como ausência de higiene no preparo da alimentação e de limpeza na cozinha, por vezes ocasionando intoxicação alimentar, bem como imposição de procedimentos para acesso à alimentação e falta de ventiladores e de água nos dormitórios;

CONSIDERANDO o esclarecimento de que, após inspeção do Programa de Auditoria em Segurança Alimentar – PASA em 2015, o Setor de Aproveitamento e a cozinha passaram por reformas, com a finalidade de aprimorar a conservação, manuseio e preparo de alimentos do Centro;

CONSIDERANDO que, ao ser questionado sobre o cumprimento das ações corretivas indicadas no relatório da Auditoria em Segurança Militar no ano de 2014, o CPOR-RJ informou que, da recomendação de 40 (quarenta) ações corretivas, 4 (quatro) deixaram de ser cumpridas por indisponibilidade de recursos;

CONSIDERANDO ainda que o relatório da última inspeção, realizada em 22 de março de 2017, encontra-se em fase de conclusão e, portanto, esta Procuradoria aguarda o envio do mesmo para realização de novas diligências;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003203/2016-29, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostas irregularidades e submissão de soldados a condições degradantes no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 184, DE 20 DE ABRIL DE 2017

PP 1.30.001.005430/2016-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia do Presidente da Comissão Pró-Memória da 22ª Subseção da OAB/RJ, noticiando a demora injustificada do IPHAN para concluir o processo de tombamento nº 1287-T-1989, referente ao prédio do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), localizado na Rua das Laranjeiras, nº 232, Rio de Janeiro/RJ.

Para instruir o presente procedimento preparatório foi expedido ofício ao IPHAN (fl. 05) requisitando informações atualizadas sobre o andamento do referido processo de tombamento.

Constatou-se que o prédio em questão foi tombado provisoriamente pelo INEPAC em 09/12/1998, por meio do processo nº E-18/001.553/98 (fl. 8).

Diante dessa informação, foi expedido ofício ao INEPAC (fl. 9) requisitando cópia do último relatório de inspeção/vistoria no Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), o que foi atendido às fls. 11-24.

O IPHAN, por sua vez, encaminhou ofício (fls. 25-26) informando que o processo de tombamento em referência encontra-se na Coordenação Técnica da Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro, em fase de instrução. Por oportuno, aduziu que em razão de passivo considerável de processos de tombamento ainda não concluídos, foi criado um grupo de trabalho para a avaliação dos pedidos de tombamento, por meio da Portaria nº 011/2017.

CONSIDERANDO que se encontra expirado o prazo do presente Procedimento Preparatório, e que há necessidade de realização de novas diligências;

DETERMINA:

1. CONVERTA-SE o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa;
2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;
3. Acautele-se por 60 (sessenta) dias;
4. Após, oficie-se novamente o IPHAN requisitando informações atualizadas sobre o andamento do processo de tombamento nº 1287-T-1989.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório 1.30.001.004053/2016-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "F"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia na qual o representante alega não ter sido sorteado para recebimento de nenhuma das unidades habitacionais distribuídas no município do Rio de Janeiro, embora esteja inscrito no Programa Minha Casa Minha Vida há cerca de 14 anos;

CONSIDERANDO que o denunciante solicita prioridade no sorteio de unidades de condomínio localizado no Porto Maravilha/RJ;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.004053/2016-71, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades cometidas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no que diz respeito à demora para contemplação no sorteio que concede unidade habitacionais, bem como a possibilidade de concessão de prioridade a inscritos por longo período de tempo.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 186, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório 1.30.001.004548/2016-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de relatório de fiscalização enviado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, em que se constatou possível prática do crime de redução à condição análoga a de escravo no Instituto Social Manassés, localizado em Campo Grande/RJ;

CONSIDERANDO que a inspeção, realizada no dia 17 de setembro de 2016 no local de funcionamento da clínica de recuperação para dependentes químicos, verificou divergências entre informações prestadas pelos funcionários e documentos e materiais apreendidos, como kits de venda, panfletos e calendários eleitorais;

CONSIDERANDO que foram encontrados panfletos de propaganda eleitoral e kits de venda contendo fotos dos candidatos no panfleto de divulgação da Instituição, e, em que pese a alegação de que os pacientes não trabalham, residem na Instituição funcionários de campanha de candidatos à eleição;

CONSIDERANDO as cláusulas do Termo de Internamento Voluntário, de assinatura obrigatória do auxiliado, nas quais consta que o residente, sem vinculação trabalhista, exercerá atividades de produção e oferta ao público dos kits de venda, ao tempo que não levará a conhecimento de igrejas não ligadas à Instituição problemas internos que possam ocorrer durante o tratamento e honrará as contribuições associativas;

CONSIDERANDO que o relatório de fiscalização concluiu ser imperativo o fabrico e divulgação da Instituição pelos residentes em troca de auxílio para fim da dependência química;

CONSIDERANDO a resposta da Instituição Social Manassés no sentido de que alguns ex-pacientes, em razão da falta de local para residência após o fim do tratamento, permanecem morando em alojamentos da Instituição, ao mesmo tempo em que trabalham voluntariamente na campanha eleitoral de candidatos;

CONSIDERANDO que a Instituição informou ainda que os kits são confeccionados e vendidos por voluntários, os quais não englobam pacientes, e que seus diretores, em sua maioria ex-pacientes, são os que pernoitam na Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das solicitações desta Procuradoria, no que concerne à quantidade de ex-pacientes que residem na Instituição no momento da fiscalização e ao encaminhamento dos seus Termos de Encerramento de Tratamento;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004548/2016-08, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível prática do crime de redução à condição análoga a de escravo em pacientes da casa de recuperação de dependentes químicos Instituição Social Manassés, localizada em Campo Grande/RJ.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 187, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório 1.30.001.004785/2016-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia na qual o representante alega, após ter sido sorteado no Programa Minha Casa Minha Vida, não ter recebido imóvel habitacional localizado em Santa Cruz/RJ, em virtude de impedimentos impostos pela Caixa Econômica Federal para a entrega do imóvel;

CONSIDERANDO que a denúncia relatou que, em 2 de agosto de 2016, recebeu aviso da Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania para que comparecesse ao Posto de Atendimento a fim de realizar os procedimentos prévios necessários à entrega da unidade habitacional;

CONSIDERANDO que a Caixa Federal encontrou certas restrições e pendências para a aquisição do imóvel, que, contudo, foram regularizadas pelo representante, não subsistindo outras pendências;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.004785/2016-61, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades cometidas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no que diz respeito à imposição de restrições por parte da Caixa Econômica Federal, impossibilitando a entrega de imóvel habitacional localizado no bairro de Santa Cruz/RJ ao sorteado, mesmo após regularização de pendências.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 188, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar Notícia de Fato feita por representação, informando haver excesso de poluição sonora e grande emissão de gás carbônico, oriundos do imóvel localizado na Av. Brasil, 801, São Cristóvão, Rio de Janeiro, CEP 20940-070.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “a”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMFP nº 106 de abril de 2010, no §4º do artigo 4º determina que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo injustificado, não sendo caso de arquivamento, bem como não tendo sido concluída a instrução para ajuizamento da respectiva ação civil pública, o procedimento administrativo deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto docaderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as possíveis irregularidades descritas acima. Autue-se.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino as seguintes providências:

1. Oficie-se a CDURP – Companhia de Desenvolvimento Urbano do Rio de Janeiro, solicitando o resultado da licitação do projeto (Processo Administrativo nº 24/100.115/2016), com a devida documentação e proposta.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 110, DE 2 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR para atuar, no período de 28/04/17 a 04/05/17, junto à Vara da Justiça Federal em Caicó/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 111, DE 2 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República AÉCIO MARES TAROUÇO para atuar, no período de 28/04/17 a 05/05/17, junto à Vara da Justiça Federal em Pau dos Ferros/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o n. 1.28.000.001747/2016-14, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar a regularidade da instalação/operação de antenas de telefonia móvel (ERB) pela OI TELECOMUNICAÇÕES S/A em São Gonçalo do Amarante.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Consumidor e Ordem Econômica, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Procedimentos Preparatórios nº 1.28.200.000151.2016-41 e
1.28.200.000152.2016-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços, com ênfase na defesa do meio ambiente;

6. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

7. CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo a todos assegurado o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao passo que a preservação deste para gerações presentes e futuras afigura-se como dever de todos (art. 225 da CR/88);

8. CONSIDERANDO que acidentes com barragens são recorrentes, aptos a causar grave poluição ambiental e, em alguns casos, ceifar vidas;

9. CONSIDERANDO que o maior dano ambiental já registrado na história dos rompimentos de barragens e também mais significativo dano ambiental do Brasil ocorreu com o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana/MG, no dia 05.11.2015;

10. CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público em tomar as medidas necessárias para precaver danos ambientais, através de políticas públicas preventivas e do exercício eficaz do poder de polícia administrativa, impõe sua responsabilização solidária pelos danos que venham a ser causados ao meio ambiente;

11. CONSIDERANDO que, no bojo dos Procedimentos Preparatórios nº 1.28.200.000151.2016-41 e 1.28.200.000152.2016-95, esta Procuradoria da República obteve informações da Coordenadoria do DNOCS (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas) no Rio Grande do Norte (Cest/RN) no sentido de que os açudes públicos ITANS (Barragem Ministro José Américo de Almeida, em Caicó) e GARGALHEIRAS (Barragem Marechal Dutra, em Acari) estariam com sérios problemas de conservação, demandando a imediata adoção de medidas que visem resguardar a própria segurança desses empreendimentos;

12. CONSIDERANDO que tais informações foram prestadas pela Cest/RN por meio de relatório subscrito em 12.08.2015, compilando o resultado de vistorias realizadas entre 18 e 22.05.2015, e que, no referido documento, foram apontados os seguintes reparos/ajustes a serem implementados em cada um dos açudes:

a) ITANS:

“Mesmo a superfície dos taludes estando protegidas por entroncamento, existe uma vegetação presente que não permitem uma observação mais apurada do estado de conservação dos mesmos. No caso do talude de jasante foi observado a existência de vegetação de médio para grande porte, essa vegetação deve ser retirada adequadamente, numa distância de até 20 m após o final do talude. (...) Se faz necessário a desobstrução de calhas, e recuperação das mesmas em alguns trechos. Deverá ser realizada a capina ao longo dos meios-fios, como também recuperar ou substituir as peças danificadas, conforme o caso. Em ambos, proceder pintura completa. Isso possibilitará o correto e eficiente escoamento das águas pluviais. Com relação à torre da tomada d'água e o respectivo passadiço, estes apresentam danos no revestimento em alguns pontos, mas em maior proporção na laje da sala de comando. Após a recuperação dos danos, toda a estrutura deve ser pintada. A grade de ferro que protege contra acesso de pessoas não autorizadas ao passadiço, requer recuperação e pintura. A porta que dá acesso à torre deve ser substituída. Foi observado a necessidade de recuperação da alvenaria de pedra argamassada da passagem molhada que compõe o descarregador de cheias tipo “Livres de soleira”. Essa barragem, dispõe de uma escada com estrutura em concreto armado, acompanhando a superfície do talude de montante, iniciando no coroamento, com cerca de 40 degraus. Essa escada permite que pessoas não autorizadas acessem o local e façam mau uso. Por esse motivo, como também o precário estado de conservação, sugerimos a demolição da mesma.” (grifos)

b) GARGALHEIRAS:

“A barragem de Gargalheiras diverge das demais vistoriadas por se tratar de uma barragem de concreto, do tipo em arco. Não há necessidade de retirada de vegetação, entretanto há necessidade de reparos no maciço de concreto. Na vistoria, entramos na galeria de inspeção e pudemos verificar alguns sinais de infiltrações. Na parte externa, verificamos algumas fissuras no concreto, que aparentemente não preocupam tanto. As soluções técnicas para o reparo desta barragem foram apresentadas pela RW Engenharia, que fora contratada pelo DNOCS em 2009, via contrato nº 19/2008-CEST/RN, processo 59411.00348/2008-73.” (grifos)

13. CONSIDERANDO que, ainda segundo a Cest/RN, aludidos serviços foram orçados nos seguintes importes: i) para o ITANS, um custo de R\$ 125.712,46 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e doze reais e quarenta e seis centavos); ii) para o GARGALHEIRAS, um valor de R\$ 1.133.047,10 (um milhão, cento e trinta e três mil, quarenta e sete reais e dez centavos);

14. CONSIDERANDO que, nos apuratórios epigrafados, a Cest/RN informou (fl. 88 do PP 151.2016-41 e fl. 47 do PP nº 152.2016-95) que, a despeito das constatações supra e de inclusive já existir processos administrativos tramitando desde 12.01.2016 na Diretoria de Infraestrutura do DNOCS (no Ceará) com objetos relacionados aos dois açudes (com o fim de viabilizar os serviços de reparo), até o momento não se verificou a necessária descentralização de recursos ou, ao menos, alguma indicação orçamentária nesse sentido, o que impede a realização de eventual certame licitatório e posterior contratação;

15. CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a questão a partir dos dispositivos constitucionais relacionados ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB), assim como à própria dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF);

16. CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de se enfrentar a problemática sob a ótica da Lei de Segurança das Barragens (Lei nº 12.334/2010);

17. CONSIDERANDO que a referida lei (art. 1º, parágrafo único) aplica-se a “barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características: I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros); II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos); III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis; IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º;”

18. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.334/2010 evidencia seus objetivos de garantir padrões de segurança em barragens de modo a reduzir a possibilidade de acidentes (art. 3º1);

19. CONSIDERANDO que entre os instrumentos da Política Nacional de Segurança das Barragens está o Plano de Segurança das Barragens (art. 6º, II), que congloba a “indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem” (art. 6º, VI), “relatórios das inspeções de segurança” (art. 6º, VIII); “revisões periódicas de segurança” (art. 6º, IX) entre outras medidas;

20. CONSIDERANDO que tais medidas buscam prevenir e identificar situações de risco para que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar acidentes relacionados às barragens, que têm potencial de provocar sérios danos ao meio ambiente, provocar o desaparecimento de povoados e cidades e de acarretar a morte de um grande número de pessoas;

21. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.334/2010 é expressa ao apontar o empreendedor (art. 4º, III) como responsável pela segurança da barragem; e que, para tal finalidade, a Resolução nº 143 (de 10.07.2012) do Conselho Nacional de Recursos Hídricos define empreendedor (art. 2º, IV) como o “agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade, sendo também o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la”;

22. CONSIDERANDO que, no caso em tela, é evidente que o empreendedor das barragens do ITANS e GARGALHEIRAS é o DNOCS, autarquia federal ligada ao Ministério da Integração Nacional, que, portanto, tem o dever de, urgentemente, zelar por sua segurança.

23. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.334/2010, nesse contexto, é expressa ao apontar que o empreendedor deve prover o recursos necessários à garantia da segurança da barragem (art. 17, I);

24. CONSIDERANDO não haver dúvida de que o DNOCS está descumprindo tal dever, considerando as informações prestadas por sua própria Coordenadoria Estadual no Rio Grande do Norte (fl. 88 do PP 151.2016-41 e fl. 47 do PP nº 152.2016-95);

25. CONSIDERANDO que, não bastassem as evidências de que o DNOCS incorre em ilegalidade por sua omissão na realização das obras necessárias para adequação e recuperação das barragens em comente, ressei acentuado o risco de dano ao meio ambiente e à coletividade;

26. CONSIDERANDO que o fato de, no caso concreto, os reservatórios estarem praticamente vazios não justifica a elevada mora na solução da questão, pois os períodos chuvosos são cíclicos e concentrados em determinados meses do ano na região, já tendo havido, nesta primeira quadra de 2017, uma maior precipitação pluviométrica;

27. CONSIDERANDO que esse cenário evidencia a necessidade de adoção emergencial de medidas para garantir a segurança das barragens, bem assim preservar a população potencialmente afetada em caso de acidente com a barragem;

28. CONSIDERANDO que, apesar da disposição da Cest/RN demonstrada na instrução dos apuratórios em vergasta, não se tem notícia, até o momento, de contratação de empresa para as obras emergenciais nas barragens de ITANS e GARGALHEIRAS, ou da abertura de licitação ou dispensa para viabilizar tal contratação, nem da confirmação das disponibilidades de verbas para tanto;

29. CONSIDERANDO a vinculação do DNOCS ao Ministério da Integração Nacional, nos termos do Decreto nº 8.161/2013 (art. 2º, V, “a”, 4, do Anexo I);

30. CONSIDERANDO a relação de supervisão exercida pelo Ministério da Integração Nacional e a importância de sua atuação para a viabilização, em favor do DNOCS, dos recursos necessários para executar as obras emergenciais dos açudes públicos ITANS e GARGALHEIRAS;

31. CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.161/2013 (Anexo I) estabelece também a competência do Ministério da Integração Nacional para a “proteção e defesa civil” (art. 1º, inciso VIII) e “obras contra as secas e infraestrutura hídrica” (art. 1º, IX);

32. CONSIDERANDO que a realização das obras emergenciais para garantia da segurança dos aludidos empreendimentos hídricos mostra-se necessária à proteção do mínimo existencial de dignidade das pessoas que residem nas áreas de impacto de possível rompimento das barragens;

33. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (Sr. Mário Ramos Ribeiro) e ao DIRETOR-GERAL DO DNOCS (Sr. Angelo José de Negreiros Guerra) que:

a) ADOTEM, com urgência, as medidas necessárias para viabilizar a realização, por parte do DNOCS, das obras de recuperação e adequação das barragens dos açudes públicos ITANS e GARGALHEIRAS, de modo a garantir o mínimo de segurança dos citados empreendimentos, preferencialmente nos termos dos estudos já realizados pela Coordenação Estadual do DNOCS no Rio Grande do Norte, de modo que as obras sejam iniciadas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do acatamento da recomendação;

34. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelas autoridades supramencionadas, com a finalidade atender ao quanto recomendado.

35. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

36. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos a quem compete o seu cumprimento, bem como face aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

37. Dê-se ciência da expedição da presente recomendação à Coordenação Estadual do DNOCS no Rio Grande do Norte.

38. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o recebimento nesta PRM de representação que noticia possíveis irregularidades no Contrato de Repasse nº 0329.266-66/2011, para a construção de quadra poliesportiva no Município de Itaquí/RS;

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Averiguar possíveis irregularidades no Contrato de Repasse nº 0329.266-66/2011, para a construção de quadra poliesportiva no Município de Itaquí/RS”.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o recebimento nesta PRM de cópia dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.001843/2016-55, que visa regular a execução do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da empresa América Latina Logística – Malha Ferroviária Sul – ALL;

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. ALL – América Latina Logística – Malha ferroviária Sul. Licença de Operação nº 888/2009. Regular execução do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos”.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o recebimento nesta PRM de representação que noticia possíveis irregularidades em contratos licitatórios para a reforma do Complexo Esportivo da Cafifas, no Município de Itaquí/RS;

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Contrato de Repasse nº 795.600/2013. Reforma e modernização do Complexo Esportivo da Cafifas, no Município de Itaquí/RS”.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 127 e art. 129 ambos da Constituição Federal), legais (arts. 5º, 6º, 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 2º e art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (CFRB, art. 37, caput);

CONSIDERANDO o escoamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 1.29.004.002770/2016-59;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, definindo como objeto: “RAIO-X BOLSA FAMÍLIA – Apurar possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família no Município de Rodeio Bonito/RS”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início dos autos do expediente;

II. a comunicação da instauração do inquérito civil à 5CCR (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006), via Sistema Único;

III. a remessa para publicação desta Portaria, inclusive no Diário Oficial (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010), mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;

IV. a fixação de cópia desta Portaria no quadro de avisos da Procuradoria da República no Município de Palmeira das Missões (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007); e

V. a publicação de cópia desta Portaria no site da PRRS (art. 9º, § 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 127 e art. 129 ambos da Constituição Federal), legais (arts. 5º, 6º, 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 2º e art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (CFRB, art. 37, caput);

CONSIDERANDO o escoamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 1.29.004.002765/2016-46;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, definindo como objeto: “Apurar possíveis irregularidades no recebimento do Programa Bolsa Família nos Municípios de Novo Barreiro, Sagrada Família e São José das Missões/RS”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início dos autos do expediente;

II. a comunicação da instauração do inquérito civil à 5CCR (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006), via Sistema Único;

III. a remessa para publicação desta Portaria, inclusive no Diário Oficial (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010), mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;

IV. a fixação de cópia desta Portaria no quadro de avisos da Procuradoria da República no Município de Palmeira das Missões (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007); e

V. a publicação de cópia desta Portaria no site da PRRS (art. 9º, § 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.30.001.001169/2017-39 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por NELSON ARMAN LOIS, noticiando que as Operadoras de Plano de Saúde não estariam oferecendo aos consumidores Planos Individuais, por terem reajustes controlados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, preferindo comercializar Planos Empresárias, também conhecidos como de “adesão”, cujos reajustes não são controlados pela ANS;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.001169/2017-39 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato como Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar suposta oferta exclusiva de planos de saúde empresariais, chamados planos de adesão, em detrimento dos planos de saúde individuais - possível omissão da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato(s) investigado(s): Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; e

c) Autor (es) da representação: NELSON ARMAN LOIS.

II - Oficie-se à ANS para que se manifeste sobre o teor da manifestação e encaminhe relação de Operadoras que não mais comercializam planos individuais, incluindo na listagem aquelas que não possuem aumento significativo de usuários nos últimos dois anos, esclarecendo ainda o percentual em relação ao número total de Operadoras. Outrossim, que informe se existe um levantamento realizado pela ANS sobre localidades em que a oferta de Planos Individuais se restringe a duas ou menos operadoras;

III - Comunique-se ao Manifestante a instauração deste Inquérito Civil;

IV - Comunique-se à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, solicitando a publicação da presente Portaria, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, I da Resolução CSMPP nº 87/10.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.04.005.000048/2016-49 – instaurado a partir do recebimento da manifestação n.º 20160099125, por meio da qual cidadão, usuário do Sistema Único de Saúde – SUS, relatou a não disponibilização de procedimento médico adquirido pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição – HNCS, em meados de 2011, mediante aplicação de verba pública – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar suposta irregularidade na aplicação de verba pública pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição, no que tange à compra de procedimento médico e a não oferta do respectivo tratamento ao paciente demandante”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

FABÍOLA DÖRR CALOY
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 11/04/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.008.000512/2015-17, instaurado para assegurar a recuperação de área degradada, tendo em vista a constatação de exercício irregular de extração mineral sem autorização legal, às margens do Arroio Santa Bárbara, em São Sepé/RS, coordenadas geográficas S 30º01'39.87” e W 053º11',20.93”, sob a responsabilidade de Giovani Francisco Marzari. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Lara Marina Zanella Martínez Caro, como compromitente, e de outro lado, Giovani Francisco Marzari, como compromissário. OBJETO: recuperação de passivo ambiental gerado pelo exercício irregular de atividade de extração mineral em manancial hídrico localizado no Município de São Sepé/RS. VIGÊNCIA: 11/04/2019. DATA DA ASSINATURA: 11/04/2017. ASSINATURAS: Lara Marina Zanella Martínez Caro e Giovani Francisco Marzari.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 3 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.31.002.000219/2016-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é corolário do princípio republicano e dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos firmados entre Municípios e o Governos Federal;

CONSIDERANDO o início dos mandatos do prefeito eleito no Município de Guajará-Mirim, por meio de eleição suplementar, ocorrida em abril 2017;

CONSIDERANDO que a Lei 9.452/1997, estabelece, no seu artigo 2º, que: “a Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos (...) notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento dos recursos”;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) preceitua, em seu artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, bem como descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que “disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências”, dispõe, em seu artigo 1º, §1º, que convênio é o “instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como participante órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”;

CONSIDERANDO que “o convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo: (...) o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal” (art. 7º, XIX);

CONSIDERANDO que, entre os documentos exigidos para a prestação de contas dos convênios está o “extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso” (art. 28, VII);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que “dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências” define convênio como “acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participante, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação” (art. 1º, §1º, D);

CONSIDERANDO que, “quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada nos cofres da União, na hipótese de o convênio ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI” (art. 7º e §1º);

CONSIDERANDO que “as transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira oficial, federal ou estadual, que poderá atuar como mandatária da União para execução e fiscalização”. E que, em idêntica linha: “§ 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previstos no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária. § 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados na forma do art. 18”. E, enfim, que: “§ 3º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos: I – movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse); II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse); e III – transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art. 18” (art. 10);

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, passou a regular “os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União”, revogando a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/08;

CONSIDERANDO que essa portaria também determina ser necessária a existência de cláusula, nos convênios, que estabeleça a “obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em instituição financeira controlada pela União, quando não integrante da conta única do Governo Federal” (art. 43, XIII);

CONSIDERANDO que “os convenientes deverão dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver” (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/08, artigo 36);

CONSIDERANDO que “os convenientes deverão disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado. Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, e disponibilização do extrato na Internet poderá ser suprida com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade conveniente que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios” (art. 53, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011);

CONSIDERANDO que “os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria. (...) § 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos: I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio; II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio convenente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa: a) por ato da autoridade máxima do concedente; b) na execução do objeto pelo convenente por regime direto; e c) no ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada. (...) § 4º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do instrumento o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço”; (art. 64);

CONSIDERANDO que os atos normativos em foco se complementam e são aplicáveis em conjunto ou separadamente, conforme o período dos fatos;

CONSIDERANDO que os incisos I e II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, estabelecem que a transparência da gestão fiscal será assegurada, também, mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, bem como pela adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e o disposto no art. 48-A daquela norma;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços do Ministério Público Federal, entre outros Órgãos e Instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ações preventivas visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de ilegalidades e irregularidades na utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, celebrados com o Governo Federal;

RECOMENDA-SE, ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Noronha, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) durante o período de seu mandato eletivo, ao receber recursos financeiros federais (de órgãos e entidades da administração federal direta e de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, especialmente transferências voluntárias) proceda a:

a.1) notificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais com sede na municipalidade, através de ofício por portador, sistema postal, correio eletrônico ou qualquer meio hábil, arquivando os respectivos comprovantes de recebimento, no prazo de dois dias úteis, contado da data do recebimento dos recursos, nos termos da Lei Regente;

a.2) notificação ao conselho local ou instância de controle social (quando existir) da área vinculada ao programa governamental, através de ofício por portador, sistema postal, correio eletrônico ou qualquer meio hábil, arquivando os respectivos comprovantes de recebimento, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do convênio ou ajuste similar;

a.3) inclusão, nas respectivas notificações, bem como disponibilização em página eletrônica oficial (internet, em campo próprio, ou com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade convenente ou contratada que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios), no mínimo, dos seguintes dados identificativos: o objeto do convênio ou ajuste similar, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado;

a.4) abertura de conta-corrente específica para o recebimento e, sobretudo, para a integral movimentação dos recursos federais recebidos em razão de convênio ou ajuste similar, na qual deverá ser depositada, inclusive, a eventual contrapartida a cargo da municipalidade, enfatizando-se ser necessária a existência de uma conta-corrente para cada convênio ou ajuste similar;

a.5) utilização dos recursos somente para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nas portarias que regulamentam a matéria, acima referidas;

a.6) identificação de todo e qualquer beneficiário final dos recursos federais, ou da respectiva contrapartida, relacionados a qualquer convênio ou ajuste similar, devendo os pagamentos ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, salvo em casos excepcionais, justificados e no limite permitido, observando-se, de qualquer forma, as exigências previstas nas normas de regência (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/08, art. 50, e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, art. 64), atentando para a proibição de serem realizados saques “na boca do caixa” e pagamentos em espécie;

b) mantenha, durante todo o mandato eletivo, a alimentação regular e tempestiva dos Sistemas de Informações vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dos sistemas federais correlatos.

Manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de cada um dos itens recomendados, informando sobre as medidas adotadas.

Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso.

Oficie-se à 1ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo cópia da presente recomendação.

Ciência do teor desta recomendação, por e-mail, à Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim.

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos probatórios já angariados no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001030/2016-40;

Determino o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o seguinte objeto/resumo na capa dos autos:

“Apurar possível prática de improbidade administrativa consubstanciada em possível ato de relotação injustificado de servidor público do INSS.”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se a diligência indicada em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

Considerando os termos do procedimento preparatório que relata irregularidades nos serviços de saúde prestados pelo município de Rio dos Cedros, especialmente no que diz respeito à transparência das informações a comunidade, determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir da Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000521-2016-26.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF), a fim de que se efetue a comunicação à E. 5ªCCR/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como diligência, determino sejam feitas duas recomendações, a primeira para que haja a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos serviços públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos. A segunda, para que seja garantido a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual constem, dentre outras, as seguintes informações : o nome do usuário, a unidade de saúde, a data e hora, o serviço de saúde solicitado e o motivo da recusa de atendimento.

E, por fim, determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 120 dias, com vistas ao controle do atendimento das recomendações.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 2 DE MAIO DE 2017

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PRDC.
PRDC. SAÚDE. CIRURGIAS ELETIVAS. FILA DE ESPERA. DEMORA NA
REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS. ESTADO
DE SANTA CATARINA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei n. 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

Considerando documento administrativo encaminhado pela PRM de Concórdia acerca do Inquérito Civil n. 1.33.010.000098/2016-55 (que se encontra no NAOP para homologação de arquivamento), que versa sobre a ocorrência de grande fila de espera para a cirurgia de mastoidectomia no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma vez ser o Hospital Governador Celso Ramos a referência estadual neste tipo de procedimento;

Considerando tratar-se a cirurgia de mastoidectomia de procedimento cirúrgico eletivo, conforme anexo II da Portaria MS/GM n. 1.134/2012;

Considerando que as cirurgias eletivas são procedimentos realizados por meio de marcação, sem caráter de urgência e emergência, para todas as especialidades;

Considerando fila única para as cirurgias eletivas no âmbito do SUS, a ser implementada como forma de controle da demanda nacional, de modo a dar maior transparência, agilidade e possibilidade de realocação de recursos para estes serviços – de acordo com o que se extrai do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, www.portalsaude.saude.gov.br;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o intuito de apurar e adotar medidas acerca da grande fila de espera que enfrentam os pacientes necessitados de procedimentos cirúrgicos eletivos no Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

autue-se a presente portaria como inquérito civil, nos termos do art. 2º, II, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

aguarde-se, para fins de encaminhamento deste procedimento, a realização de audiência pública, agendada para o dia 8 de maio de 2017 na PRSC, que tem como objetivo promover amplo debate em torno das cirurgias eletivas pelo SUS no Estado de Santa Catarina, abordando, dentre outros aspectos: as filas de espera, desorganização e falta de informações claras quanto à data prevista para a realização da cirurgia; a crise de subfinanciamento; o impacto da judicialização na matéria.

DANIEL RICKEN

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 161, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000435/2017-12, que versa sobre construções irregulares no interior da RESEX Marinha do Pirajubaé, ao final da Servidão Bertinho, na localidade da Tapera, nesta capital, onde teriam sido realizadas ligações de serviços públicos de água (CASAN).

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DA CASAN. FINAL DA SERVIDÃO BERTINHO. TAPERA. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, sejam minutados ofícios à Prefeitura (SMDU), a FLORAM e a CASAN, para obtenção de informações e providências ínsitas ao poder de polícia administrativo, bem como os esclarecimentos sobre o fornecimento de serviços na APP. Observo, desde já, que a unidade de conservação indicada pelo particular não existe: trata-se de manguezal parcialmente incluído na RESEX do Pirajubaé, mas certamente não em sua parte mais próxima do Ribeirão da Ilha (local citado na representação).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 208, DE 2 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como da competência delegada por meio do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria n.º SG/MPF n.º 382, de 05 de maio de 2015;

CONSIDERANDO a mensagem eletrônica encaminhada pelo chefe da Subcoordenadoria Jurídica e de Documentação da PRM Franca, datada de 02/05/2017, que informa o impedimento da Exma. Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi para titularizar autos judiciais que competem àquela unidade;

CONSIDERANDO a desoneração do outro membro lotado na PRM Franca, Exmo. Procurador da República Dr. Gustavo Kenner Alcântara;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PRSP nº 145, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre as designações de membros para atuação em feitos no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, RESOLVE:

I – Designar Procurador da República na Procuradoria da República no Município de Barretos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para oficiar nos autos n.º 0001564-61.2015.4.03.6113.6113, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca;

II – Determinar sejam os referidos autos remetidos àquela unidade para registro e redistribuição aos Procuradores da República ali lotados.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.34.015.000530/2016-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO representação feita EM FACE DO Hospital Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto/SP, no sentido de que, em tese, haveria irregularidades quanto às internações pré e pós parto, notadamente quanto às acomodações e serviços de alimentação tanto da parturiente, quanto de seu acompanhante.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e Rotina de Serviços n.º 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF n.º 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o PP n.º 1.34.015.000530/2016-21 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o PP n.º 1.34.015.000530/2016-21 e os documentos que o acompanha;
- 2) mantenha-se o objeto constante da capa.

Comunique-se à E. PFDC, para ciência e publicação da presente.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.34.004.000297/2016-13; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Constituição Federal, art. 5º, inciso X e Lei 12527/2011, artigo 6º, inciso III; com o objeto: O Ministério Público Federal, por este Procurador da República, resolve converter este Procedimento Preparatório em inquérito civil público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Análise da documentação juntada.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.34.004.000791/2015-99; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei 8.429/92; com o objeto: apurar a prática e atos de improbidade administrativa por parte da então servidora do INSS Edililza Novaes da Silva; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Vista do inquérito policial n.º 0009345-66.2012.403.6105.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000286/2016-13, com a seguinte ementa:

“REPRESENTANTE NOTICIA DIFICULDADES PARA OBTENÇÃO DE FORMULÁRIO MÉDICO (DOCUMENTO COMPROBATÓRIO) DE DOENÇA ESQUIZOFRÊNICA ACOMETIDA A SEU FILHO, E NECESSÁRIO PARA SEGUIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA JUNTO AO INSS.” 1ª CCR

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000286/2016-13, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 81/2017
Divulgação: quarta-feira, 3 de maio de 2017 - Publicação: quinta-feira, 4 de maio de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**